

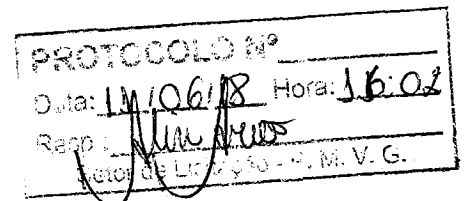
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande – MT, 11 de junho de 2018.

OFÍCIO Nº 0959/2018/GS/SMECEL/VG/MT

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação

Senhor(a) Presidente,



Cumprimento-o formalmente e na oportunidade informamos que, em atenção ao disposto no Mandado de Segurança 1004067-75.2018.8.11.0002, impetrado pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora LTDA – EPP.

Cumpre esclarecer o que segue:

1 - Esta municipalidade procedeu a abertura de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº. 12/2017 cujo objeto versa sobre a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo, passível de acompanhamento no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no site oficial <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/1284>, com sessão de abertura inicialmente prevista para o dia 16 de Outubro de 2017, às 08h30min (horário local).

Imperioso destacar que os projetos arquitetônicos e complementares, bem como as planilhas orçamentárias com as devidas composições utilizados no certame retro, foram elaborados pela Empresa Schuring e Schuring Ltda, inscrita no CNPJ nº. 329571690001-20, conforme contrato nº. 080.2014, a partir da Ordem de Início de Serviços nº. 028/2017, datada de 14/04/17, portanto são de autoria e responsabilidade daquela equipe técnica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

2 – Resta esclarecer que durante a realização do certame que se iniciou com o aviso de licitação devidamente publicado em 11 de Setembro de 2017, com data prevista para sessão de habilitação para o dia 16 de Outubro de 2017, às 08h30min, foram realizadas impugnações, solicitações de esclarecimentos bem como o certame foi suspenso para adequação da planilha orçamentária pela empresa contratada para o feito, como mencionado anteriormente, senão vejamos:

2.1 – Em 26/09/2017 a Empresa ETHOS LOCADORA EE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP impugnou os itens 10.8.2.1 e 10.8.2.3 da Qualificação técnica, tendo sido julgado improcedente pela Equipe Técnica desta Secretaria, haja vista que o solicitado em Edital está contido no disposto no §2º do art 30 da Lei nº. 8666/93;

2.2 – Em 26/09/2017 a Empresa VANKA CONSTRUTORA solicitou esclarecimentos acerca do valor de R\$ 190,00 localizado na planilha de BDI, alega que os valores de mão de obra não apresentam encargos complementares e que não há nas planilhas indicação do mês base da SINAPI utilizada, A Equipe Técnica desta Secretaria informou que o mês base foi utilizado SINAPI de JULHO/2017 devidamente evidenciada na planilha orçamentária e os itens referentes a BDI e a mão de obra sem encargos serão revisitados e apresentaram inconsistência, dessa forma foram submetidas a equipe de elaboração do projetos e planilhas para correção, nesse interim procedeu-se a suspensão do certame para correção, publicação e devolução dos prazos em 04/10/2017;

2.3 – Em 09/10/2017 a Empresa CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI solicitou esclarecimentos acerca da data e agenda da visita técnica, a Equipe Técnica desta secretaria informou que a visita poderá ser agendada com a equipe técnica desta Secretaria em horário comercial pelo telefone 36888160;

2.4 – Em 09/10/2017 a Empresa CONSTRUTORA ROCHA solicitou esclarecimentos acerca da visita técnica, a Equipe Técnica desta secretaria evidenciou que não existe item específico para o solicitado porém consta modelo de declaração de vistoria no anexo IX e será contemplado no Projeto Básico Retificado;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

2.5 - Em 13/10/2017 a Empresa VANKA CONSTRUTORA solicitou esclarecimentos acerca do mês base SINAPI utilizado para o orçamento, a Equipe Técnica desta Secretaria informou que foi utilizado SINAPI de JULHO/2017;

2.6 – Em 07/11/2017 foi publicado o Edital Retificado;

2.7 – Em 07/12/2017 a Empresa HÁBIL CONSTRUTORA solicitou a planilha de BDI visto que não conseguiu localizar, a Equipe técnica desta Secretaria informou que conforme consta no arquivo Orçamento Sintético Fechado Final 2 , o BDI é de 28,24.

2.8 – Em 11/12/2017 a Empresa MEDEIROS ENGENHARIA E ASSESSORIA alega que foi disponibilizada duas planilhas de valores diferentes e questiona qual deve utilizar a Equipe Técnica desta Secretaria informou que os licitantes deverão utilizar, para fins de elaboração de proposta de preços os arquivos constantes no link COMUNICADO CP 12;

2.9 – Em 12/12/2017 foi realizada a prorrogação da sessão de habilitação para 15/01/2018

2.10 – Em 4/01/2018 a Empresa CONSTRUTORA NOVO TEMPO solicitou esclarecimentos, pois alegou não ter localizado as composições próprias, a Equipe Técnica desta Secretaria informou que estão disponibilizados no site, no link desta concorrência com a denominação de Orçamento Aberto Escola Alino Magalhães;

2.11 – Em 15/01/2018 realizou-se a sessão pública, tendo sido habilitadas as Empresas HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME, ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PRISMA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, GECOM GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

2.12 – Em 08/02/2018 a Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP alegou que apresentou toda documentação referente a Qualificação técnica e fora inabilitada, a Equipe Técnica desta Secretaria revisitou a documentação da referida empresa e verificou que realmente constavam toda a documentação solicitada dessa forma retificou sua decisão exarando que a empresa atendeu todos os itens do Edital;

2.13 – Em 15/03/2018 realizou-se a abertura da proposta de preços, onde restou classificada a Empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP;

2.14 – Em 13/04/2018 a Empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou recurso alegando que entende Planilha de Preços como orçamento geral da obra e não as composições de preços, conforme transcrito a seguir:

Entende-se PLANILHA DE PREÇOS como o orçamento geral da obra sendo ela a Planilha Orçamentária de preço, conforme solicita o item 12.4 – letra "a". E não as Composições de Preços Unitários, conforme descrimina o mesmo item 12.4 – letra "b". Deixando claro que a Planilha de Preço não é a Planilha de composições, local onde foi apontado as justificativas para desclassificar a Recorrente.

Porem o Edital é claro quando esclarece no item 12.9 que nenhum preço seja ele da planilha de preços ou tarefa, material ou serviço, estes constantes nas composições, deverão apresentar um ÚNICO PREÇO:

12.9. Sob pena de desclassificação na PLANILHA DE PREÇOS deverá ser proposto um único preço unitário para cada tipo de tarefa, material ou serviço estabelecido na planilha orçamentária base desta licitação, constante do anexo deste Projeto Básico.

Nesse sentido a Equipe Técnica desta Secretaria julgou improcedente o recurso;

2.15 - Em 18/04/2018 a Empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou recurso alegando que apresentou valor de mão de obra divergente da Administração, porém deixou de apresentar as composições auxiliares que nortearão a análise técnica quando da aplicação das convenções trabalhistas e dos encargos sociais para essa mão de obra. Dessa forma julgou-se improcedente o recurso

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Tal esclarecimento se fez necessário para demonstrar que todas as solicitações foram atendidas, inclusive com a revisão da Planilha Orçamentária, e devolução de prazo para que as licitantes pudessem elaborar suas propostas de preços sem prejuízo.

Ressaltamos que em nenhum momento foi solicitado esclarecimentos quanto a diferença de valores existentes na Planilha Orçamentária desta administração, conforme apresentado pela empresa solicitante do mandado de segurança, onde elenca valores diferentes para o mesmo material, conforme demonstrado a seguir:

Base: SINAPI – Índice: 7.2 – Código: C95474

723	08614	SINAPI	ALVENARIA DE EMBOSSAMENTO EM TUBOS CERÂMICOS MACIÇOS 5X10X20CM, ASSEN	UN	6,10	333,33	315,32	3.312,33
723	723	SINAPI	TUBO CERÂMICO MACIÇO 5X10X20CM	UN	795,0	0,31	0,31	346,45
03735	03735	SINAPI	ARGAMASSA TUBO 1:2:8 CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA PARA EMBOÇO/MASSA O	UN	0,285	335,67	335,67	96,67
03735	03735	SINAPI	ADOR DE Eixo HORIZONTAL DE 300 DE AF. 06/2004	H	7,0	17,00	17,00	119,00
03735	03735	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7,0	13,80	13,80	96,60

Base: PRÓPRIA – Índice: 15.19.12 – Código: 9.16.028.039 – Código: 2.01.024.005

15.19.12	9.16.028.039	PRÓPRIA	CASA DE ATERAMENTO SÓCIO-AM	UN	6,0	228,26	202,72	1.256,32
03735	03735	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,04	13,80	13,80	83,35
03735	03735	SINAPI	MECANICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,8	17,00	17,00	30,60
1.01.011.003	1.01.011.003	PRÓPRIA	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	15,0	0,54	0,54	11,50
1.01.011.003	1.01.011.003	PRÓPRIA	AREIA MÉDIA	M3	0,308	44,00	44,00	4,75
1.01.011.004	1.01.011.004	PRÓPRIA	CAL HIDRATADA PARA ARGAMASSA	KG	0,25	0,60	0,60	4,50
1.01.011.005	1.01.011.005	PRÓPRIA	TUBO CERÂMICO MACIÇO 5X10X20CM	UN	1,300	0,36	0,36	49,68
1.01.011.001	1.01.011.001	PRÓPRIA	ADO C/40 VERGALHO	KG	0,075	4,48	4,48	3,37
1.01.011.006	1.01.011.006	PRÓPRIA	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E-2/2MM	M2	0,1	25,72	25,72	2,57
1.01.011.001	1.01.011.001	PRÓPRIA	PIEDRA ENTADA N. 7	M3	5,00749	54,00	54,00	0,34

Resta claro que esta Administração ao publicar a planilha orçamentária elaborada pela empresa contratada, publicou valores divergentes para o mesmo item material, em desacordo com o item 12.9 do Edital, restando prejudicada a elaboração das propostas de preços não só da recorrente, mas de todas as empresas licitantes habilitadas.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”
Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

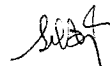
Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a indução ao erro de todas as propostas de preços apresentadas pelas licitantes habilitadas, pois a Planilha Orçamentária e Composições desta Administração apresentou valores divergentes para o mesmo material o que **ferre de morte o Edital no disposto ao item 12.9.**

Nesse sentido faz-se necessária a **anulação da Concorrência Pública nº. 12/2017 por apresentar vício insanável que prejudicou a elaboração da proposta de preços de todas as empresas licitantes**, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Atenciosamente,



Prof.º Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer..